



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PL 5122/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 8º do art. 2º e às alíneas “b” e “c” do inciso I do § 8º do art. 2º; e acrescente-se alínea “d” ao inciso I do § 8º do art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

§ 8º .....

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos requisitos previstos nas alíneas a, b e c deste inciso, observado o disposto na alínea d:

.....

**b)** em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

**c)** que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

**d)** admite-se o enquadramento com base exclusivamente nas alíneas a e c, dispensada a alínea b, nos Municípios da Sudene em que comprovada participação de operações de crédito rural com recursos livres em proporção igual ou superior a 30% (trinta por cento) da carteira de crédito rural municipal.



No cálculo da proporção, excluem-se os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). A fonte de dados é o Banco Central do Brasil;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A alínea b do inciso I do § 8º exige que o índice de inadimplência da carteira rural do Município supere 10% em 30 de junho de 2025. Esse parâmetro, aferido de forma agregada, pode excluir Municípios em que a inadimplência está concentrada em determinadas culturas ou segmentos de produtores sem que o indicador geral atinja o limiar exigido.

Na região da Sudene, essa distorção é agravada pelo fato de que os produtores que acessaram crédito a taxas de mercado tendem a apresentar padrões de inadimplência distintos dos financiados pelo Plano Safra. A composição da carteira municipal pode, assim, diluir indicadores que, analisados por modalidade ou segmento, revelariam situação de estresse financeiro evidente.

A exclusão dos recursos provenientes do FNE da base de cálculo dos 30%, objeto da alínea e, é tecnicamente necessária e responde à realidade operacional do crédito rural na região. O FNE, gerido pelo Banco do Nordeste e operado também por instituições credenciadas, representa parcela substancial da carteira de crédito rural nos Municípios da SEALBA, podendo alcançar 40% a 60% do total. Sua inclusão no denominador "afoga" o numerador de crédito livre, tornando praticamente impossível o atingimento do gatilho de 30%, ainda que o universo do crédito não-FNE (recursos controlados e livres operados por Banco do Brasil, cooperativas e outras instituições) apresente proporção elevada de operações a taxas de mercado. A correção metodológica garante que o critério opere sobre o universo do crédito efetivamente sujeito ao trade-off entre recursos equalizados e recursos livres.

A alínea d, ora proposta, prevê, para os Municípios da Sudene com participação relevante de operações a taxas livres na carteira não-FNE, a possibilidade de enquadramento pelo cumprimento conjunto das alíneas a e c (calamidades públicas e perdas de produção), com dispensa da alínea b. Essa



solução é coerente com o tratamento diferenciado historicamente conferido à Sudene e não representa flexibilização genérica dos critérios, mas adaptação metodológica fundamentada em evidência objetiva e em dados públicos do Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, e considerando que a emenda corrige distorção metodológica do critério de inadimplência, com ancoragem em dados públicos do Banco Central do Brasil e sem ampliar genericamente o universo de beneficiários, contamos com o apoio do eminente relator e dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**  
**(MDB - SE)**

